



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 10 / 07 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.003601/00-91
Recurso nº : 119.603
Acórdão nº : 201-76.781

Recorrente : MAXIMAGEM DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

NORMAS PROCESSUAIS. DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA. ISENÇÃO. Constatada a existência de decisão judicial transitada em julgado, na qual se reconheceu o direito à isenção quanto ao tributo lançado para prevenção de decadência, torna-se sem efeito o lançamento, perdendo o respectivo processo administrativo de controle o objeto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MAXIMAGEM DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perda de objeto.**

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
Eaal/cf



Processo nº : 10480.003601/00-91
Recurso nº : 119.603
Acórdão nº : 201-76.781

Recorrente : MAXIMAGEM DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão n.º 459 (fls. 156/160), proferida pela DRJ em Recife/PE, que julgou procedente o lançamento efetuado por meio do Auto de Infração de fls. 02/04, lavrado em 30.03.2000, em razão da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de apuração compreendido entre 31.01.1995 e 31.03.1997.

Cumprir destacar que o Auto de Infração em comento foi lavrado com o intuito de evitar a decadência do direito de lançar, tendo em vista que os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa, por força de liminar em Mandado de Segurança (Processo nº 96.14251-3, em trâmite na 4ª. Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Pernambuco).

Irresignada com o lançamento, a Recorrente apresentou, tempestivamente, sua manifestação de inconformidade, às fls. 136/140, requerendo a improcedência do Auto de Infração, alegando, em suma, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário desobriga o Contribuinte do pagamento de juros, porquanto não existente a mora ou atraso no cumprimento da obrigação tributária. Defende, ainda, a inconstitucionalidade da Taxa SELIC, argumentando que a mesma é abusiva e fere os princípios constitucionais da Isonomia e da Separação dos Poderes, art. 2º da CF/88, além do disposto nos arts. 150, inciso I, e 68, § 1º, da CF/88, e 161, § 1º, do CTN.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, às fls. 156/160, consoante já apontado, julgou procedente o lançamento. Na respectiva fundamentação, aduziu, em síntese, que, à luz dos arts. 161 do CTN e 5º do Decreto-Lei nº 1.736/79, os juros moratórios serão devidos sempre que o principal for recolhido a destempo, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança estiver suspensa por decisão administrativa ou judicial. No tocante à Taxa SELIC, aduz que a apreciação de inconstitucionalidade está restrita ao Poder Judiciário, conforme arts. 97, 102, I e III, da CF/88. Ademais, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Como a MP nº 1.542/96 dispôs de forma diversa, é de ser mantida a Taxa SELIC.

Inconformada com a decisão retromencionada, a Contribuinte interpôs, em 05.06.2001, Recurso Voluntário de fls. 164/172, reiterando os argumentos expendidos na sua Impugnação, acrescentando unicamente que, com fulcro no art. 61, § 3º, c/c o art. 5º, § 3º, ambos da Lei nº 9.430/96, a Taxa SELIC só se aplicaria a débitos com a União, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1997.

É o relatório.



Processo nº : 10480.003601/00-91
Recurso nº : 119.603
Acórdão nº : 201-76.781

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

Procedendo ao preliminar exame de admissibilidade do presente Recurso Voluntário, interposto em face de decisão administrativa que julgou procedente lançamento para prevenção de decadência, constato, às fls. 178/187, que a Recorrente, por meio de Acórdão da lavra do Eg. STJ, transitado em julgado em 21.09.2000, logrou êxito em seu pleito no sentido de ver assegurada a imunidade quanto à COFINS prevista no art. 6.º, II, da Lei Complementar n.º 70/91.

Ressalte-se que este diploma legal esteve vigente durante todo o período abarcado pelo Auto de Infração de fls. 02/04. Portanto, em face do que dispõe o art. 156, X, do CTN, segundo o qual a decisão judicial passada em julgado extingue o crédito tributário, opera-se a perda do objeto do presente processo administrativo, tornando-se sem efeito o respectivo lançamento.

Diante do exposto, deixo de conhecer do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO